COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Apensados: PL nº 6.086/2019 e PL nº 1.594/2020

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva simplificar o registro de empresários e pessoas jurídicas nos três níveis da Federação, unificando a inscrição de cadastros de contribuintes no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e determinando que todos os órgãos de fiscalização envolvidos terão acesso às informações pertinentes no CNPJ.

A proposição promove a descentralização da inscrição, determinando que a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) habilite, além de seus próprios, outros órgãos das Secretarias de Fazenda de Estados e Municípios como agentes operacionais do CNPJ, que





poderão firmar convênios com instituições tecnicamente capacitadas visando a facilitar ainda mais o processo de inscrição e baixa do registro.

Determina também que nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ será cobrada, desonerando o processo de inscrição.

Os documentos exigidos para a inscrição serão previstos em regulamento, vedada a exigência de qualquer outro documento, evitando a proliferação de exigências adicionais. O início da operação do estabelecimento, cujo risco da atividade não for considerado alto, poderá ocorrer logo após o ato de concessão da inscrição, a partir da emissão de alvará de funcionamento provisório, o que não dispensa a realização posterior das vistorias realizadas pelos órgãos responsáveis.

No caso de atividades de risco alto, o início da operação poderá ocorrer após transcorridos 15 (quinze) dias do ato de concessão da inscrição, mesmo sem a realização de todas as vistorias prévias, sendo emitido o Alvará de Funcionamento Provisório. Tanto para atividades de risco alto como de risco inferior o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações dos requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito do cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

O Alvará de Funcionamento Provisório apenas se transformará em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Dispõe ainda a proposição que os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios sejam simplificados, racionalizados e uniformizados nos três níveis da Federação.

Trata, ademais, da simplificação da baixa da inscrição de empresário. O agente operacional exigirá do contribuinte, neste caso, apenas o requerimento de baixa, uma via do distrato social ou documento de dissolução e todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas. A certidão de baixa da





inscrição será expedida imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária.

O agente operacional dará imediata ciência do ato de baixa aos órgãos com competência de realizar a fiscalização não fazendária e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis.

Garante-se também que aos empresários não serão exigidas novas obrigações tributárias e aplicação de penalidades após a declaração da suspensão de suas atividades.

Há dois projetos em apenso.

O PL 6.086/2019, do Deputado Jeronimo Goergen, visa a alterar o artigo 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 1997, de tal forma que os Municípios que aderirem à REDESIM poderiam emitir alvará de funcionamento provisório para início de operação de estabelecimentos logo após ato de inscrição tributária.

O PL 1.594/2020, do Senado Federal, acrescenta dois artigos à mesma Lei, cuidando de ações do usuário da REDESIM.

A matéria foi distribuída, incialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas.

A primeira emenda apresentada na CDEIC proíbe a Secretaria da Receita Federal e demais agentes operacionais do CNPJ de fazer exigências e dar interpretações sobre matéria não fazendária, de exclusiva competência e responsabilidade e responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis. A segunda emenda equipara, para efeitos da lei, o empreendedor simples ao empresário. A terceira emenda altera a redação dos requisitos para a baixa de inscrição, trocando a apresentação de via de distrato social ou documento de dissolução por "instrumento de extinção". Também torna desnecessária a imediata ciência





do ato de baixa ao registro civil das pessoas jurídicas ou ao registro público das empresas mercantis.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 411/2007, das Emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07, apresentadas na CDEIC, e das Emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07, apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 411/2007 e das Emendas nºs 2/07 e 3/07 apresentadas na CFT, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/07 apresentada na CFT.

Buscando alterar a redação dos artigos 2º, 3º e 4º da proposição principal, as emendas apresentadas na CFT dispõem sobre detalhes de acesso a informações depositadas junto à Receita Federal, dispensa de inscrição em outros cadastros de contribuintes, emissão de alvarás e sobre baixa de inscrição e suas consequências. Em nada modificam a essência da sugestão apresentada no projeto de lei.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria vai a Plenário e segue o regime de tramitação ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto principal, nos apensados, nas emendas e no substitutivo que mereçam crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.





Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos. No entanto, é forçoso corrigir a omissão do sinal "NR" nos dispositivos alterados pelos dois projetos de lei em apenso.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL 411/2007 (principal), dos PL 6.086/2019 e 1.594/2020 (apensados), das emendas da CDEIC e da CFT e do substitutivo adotado na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES Relator

2021-11731





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acrescente-se o sinal "NR" ao final da redação sugerida para o artigo 6º no Projeto de Lei nº 6.086/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES Relator

2021-11731



